



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 527/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 21-05-2008

ASSUNTO: Redacção Final [Proposta de Lei n.º 179/X/3ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do texto que procede à “*Primeira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal*” [Proposta de Lei n.º 179/X/3ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do BE e do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 21 de Maio de 2008, terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 234/DAPLEN/2008, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Oswaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>262484</u>
Entrada/Saida n.º <u>527</u> Data: <u>21/05/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

PPC 129/08

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Assunto: Primeira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal.

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 2 de Maio de 2008.

Com os melhores cumprimentos, *fes60aer*

Palácio de S. Bento, em 15 de Maio de 2008

Rel'
A SECRETÁRIA-GERAL,
Adelina Sá Carvalho
Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Botão
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

1. em decisão superior
 junto ao texto do
 diploma sobre o assunto em
 epígrafe para envio à
 Comissão de Assuntos Constitucionais,
 Direitos, Liberdades e
 Garantias, para efeito de
 votação final
 Instância
 15.05.08

Envido. Agradecimento superior
 Maria do Rosário Botão 7/maio 2008. 05.14

Redacção final aprovada por
 unanimidade, na presença do BE
 e do PEV, na reunião de CADL6
 de 21.05.2008, tendo sido aceites as
 sugestões de redacção da presente
 informação.

Lp2, 21/05/2008
 Vito. Assinei ofício

08.5.08

Pel' A 56

Maria do Rosário Botão
 Adjunta da Secretária-Geral

Informação n.º 234/DAPLEN/2008	9 de Maio
---------------------------------------	------------------

Assunto: Primeira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal.

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 2 de Maio de 2008, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se as seguintes alterações:

No n.º1 do artigo 20.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, alterado pelo artigo 1.º do Decreto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: "... previstas neste diploma,..."

Deve ler-se: "... previstas nesta lei..."

No n.º 1 do artigo 3.º do Decreto

Onde se lê: "... os artigos 31.º-A e 31.º-B aditados..."

Deve ler-se: "... o artigo 31.º-A aditado..."

À consideração superior.

O Técnico Jurista,

(António Almeida Santos)

DECRETO N.º /X

Primeira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho

Os artigos 1.º, 16.º, 20.º, 21.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

[...]

- 1 -
- 2 - As medidas a que se refere o número anterior podem abranger os familiares das testemunhas, as pessoas que com elas vivam em condições análogas às dos cônjuges e outras pessoas que lhes sejam próximas.

- 3 -
- 4 -
- 5 -

Artigo 16.º

[...]

A não revelação da identidade da testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de terrorismo, de terrorismo internacional ou de organizações terroristas ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção ou cometidos por quem fizer parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou actividade desta;
- b) A testemunha, seus familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhes sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado;
- c)
- d)

Artigo 20.º

[...]

- 1 - Sempre que ponderosas razões de segurança o justifiquem, estando em causa crime que deva ser julgado pelo tribunal colectivo ou pelo júri e sem prejuízo de outras medidas de protecção previstas nesta lei, a testemunha poderá beneficiar de medidas pontuais de segurança, nomeadamente das seguintes:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Beneficiar de protecção policial, extensiva a familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou a outras pessoas que lhe sejam próximas;
 - e)
 - f) Alteração do local físico de residência habitual.
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 - Quando a protecção policial se prolongue previsivelmente por um período superior a três meses, a corporação policial responsável pode propor à autoridade judiciária a aplicação de outras medidas pontuais de segurança que reduzam o perigo para a testemunha.
- 7 - As medidas previstas no n.º 1 podem incluir regras de comportamento a observar pelo beneficiário, implicando a sua inobservância dolosa a suspensão das medidas aplicadas.

8 - As decisões de modificação, revogação e suspensão das medidas são, salvo manifesta impossibilidade, precedidas de audição da testemunha.

Artigo 21.º

[...]

A testemunha, o seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhe sejam próximas podem beneficiar de um programa especial de segurança durante a pendência do processo ou mesmo depois de este se encontrar findo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito aos crimes referidos na alínea *a)* do artigo 16.º;
- b)
- c)

Artigo 22.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - A decisão de supressão do programa prevista no número anterior é, salvo manifesta impossibilidade, precedida de audição do beneficiário.

Artigo 26.º

[...]

- 1 -
- 2 - A especial vulnerabilidade da testemunha pode resultar, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência.”

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho

É aditado à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, o artigo 31.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 31.º-A

Concessão de moratória

- 1 - À testemunha que, como resultado da sua colaboração com a justiça, se encontre em situação patrimonial que a impossibilite de cumprir obrigações pecuniárias para com o Estado ou outras entidades públicas, pode ser concedida moratória se o superior interesse da realização da Justiça o justificar, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da tutela, mediante proposta fundamentada da Comissão de Programas Especiais de Segurança.
- 2 - A concessão de moratória interrompe o prazo de prescrição.
- 3 - O processo e a decisão relativos à concessão de moratória têm carácter confidencial e urgente.”

Artigo 3.º

Alteração da organização sistemática da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho

- 1 - O Capítulo VI da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, passa a ter como epígrafe «Medidas adicionais de protecção» e integra o artigo 31.º-A aditado pela presente lei.
- 2 - É aditado um Capítulo VII à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, com a epígrafe do Capítulo VI anterior que passa a integrar os artigos 32.º e 33.º

Aprovado em 2 de Maio de 2008

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)